

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 28 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 257/94/M
de 5 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Governador manda:

Artigo único. São delegados no director dos Serviços de Saúde de Macau, licenciado João Maria Larguito Claro, os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a firma «CESL-Ásia, Consultores e Engenharia, SARL», para a execução do «Projecto de desinfectação do território de Macau — Luta Antimurina».

Governo de Macau, aos 28 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 258/94/M
de 5 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 2.º orçamento suplementar do Fundo de Acção Social Escolar para o ano económico de 1994;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Fundo de Acção Social Escolar, relativo ao ano económico de 1994, no montante de \$ 200 000,00 (duzentas mil) patacas, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa.

Governo de Macau, aos 30 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

2.º orçamento suplementar do Fundo de Acção Social Escolar,
relativo ao ano económico de 1994

Código	Rubricas	Importâncias
<i>Receitas correntes</i>		
03-00-00	Taxas, multas e outras penalidades	
03-01-00	Taxas:	
03-01-01	Taxas e propinas dos estabelecimentos de ensino	\$ 200 000,00
<i>Despesas correntes</i>		
05-00-00-00	Outras despesas correntes	
05-04-00-00-11	Dotação provisional	\$ 200 000,00

Fundo de Acção Social Escolar, em Macau, aos 10 de Novembro de 1994. — A Comissão Administrativa. — A Presidente, *Maria Edith da Silva.* — A Vogal, *Un Hoi Cheng* — O Vogal, *José António da Amada Izidro.*

訓令 第二五八/九四/M號 十二月五日

鑑於學生福利基金一九九四經濟年度第二追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M 號法令第十七條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條 一 核准由學生福利基金管理委員會簽署之學生福利基金一九九四經濟年度之第二追加預算，金額為澳門幣 \$ 200,000.00 (二十萬元)，該預算成為本訓令之組成部分。

一九九四年十一月三十日於澳門政府
命令公佈

總督 韋奇立